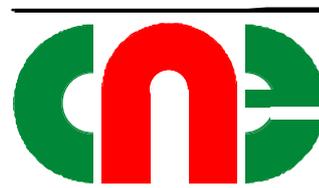


Informação



Comissão Nacional de Eleições

Folheto Informativo
da Comissão Nacional de Eleições

Distribuição gratuita

ISSN: 0872-7317

ABRIL - SETEMBRO

Nº 2 e 3 / 2001

GABINETE JURÍDICO

* Deliberações da CNE

- . Sessão de 29.05.2001
 - Lei do financiamento
- . Sessão de 30.07.2001
 - Votação Vale da Amoreira
- . Sessão de 30.07.2001
 - Princípios que regem propaganda eleitoral

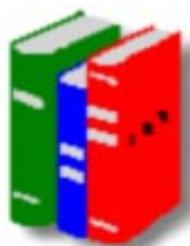
* Eleições autárquicas

- . Datas dos actos mais relevantes

* As receitas e despesas da campanha eleitoral

* Processo de candidatura de partidos políticos

* Processo de candidatura de grupos de cidadãos eleitores



GABINETE JURÍDICO

DELIBERAÇÕES DA CNE

Sessão de 29.5.2001

Pedido de informação do CSD-PP acerca da lei do financiamento.

Analisado e discutido o pedido de informação endereçado pelo CDS-PP, foi deliberado pelo plenário o seguinte:

1 – Os partidos políticos, ao promover as candidaturas que apresentam às diversas eleições, estão isentos de imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimédia, incluindo os usados como material de propaganda.

2 – Esta isenção efectiva-se através do exercício do direito à restituição do imposto.

3 – Os montantes das despesas a considerar para efeitos, nomeadamente, da fiscalização do cumprimento dos limites legais (artigo 19º da Lei 56/98, 18 Agosto, com redacção dada pela Lei 23/2000, 23 Agosto), serão deduzidos do IVA restituído.

4 – Neste sentido, as contas eleitorais apresentadas pelos partidos políticos junto da Comissão Nacional de Eleições deverão ser acompanhadas das declarações fiscais das quais conste o montante de imposto cuja restituição é solicitada.

Por se tratar de assunto do interesse de todas as forças políticas, mais foi deliberado dar-lhes conhecimento da presente deliberação.

Sessão de 30.7.2001

Pedido de parecer da Câmara Municipal de Manteigas relativo à votação dos eleitores da freguesia de Vale de Moreira nas eleições autárquicas de 2001.

Sobre o pedido de parecer solicitado, foi entendimento unânime dos membros da CNE o seguinte:

A Comissão Nacional de Eleições reitera a deliberação que tomou em 19 de Junho de 2001, relativamente ao problema em causa, conforme texto já enviado ao Exmo. Senhor Governador Civil da Guarda com o seguinte teor:

«Atendendo ao disposto no artº 3º do Decreto 130/VIII, aprovado pelo plenário da Assembleia da República referente à integração da freguesia de Vale da Amoreira, do concelho da Guarda, no concelho de Manteigas, foi parecer da CNE que os eleitores da referida freguesia, preparando a instalação no novo município, irão votar para os órgãos municipais de Manteigas.»

A posição tomada é, em seu entender, a única consentânea com a *ratio* da Lei 29/2001 de 12 de

Julho, nomeadamente, com o disposto no seu artigo 3º, números 1 e 2.

Para os devidos efeitos, deverá ser dado conhecimento deste entendimento ao STAPE-MAI, à Câmara Municipal da Guarda e às diversas forças políticas.

Sessão de 30.7.2001

Afixação de propaganda eleitoral

Atendendo a que os vários intervenientes no processo eleitoral persistem em dar diferente interpretação às normas sobre afixação e inscrição de propaganda eleitoral, daí podendo resultar desigualdade de tratamento das diversas candidaturas, foi deliberado incumbir o gabinete jurídico de preparar uma nota informativa sobre a matéria.

NOTA INFORMATIVA

Assunto **Princípios legais que regem a propaganda político-eleitoral**

Análise jurídica

Ordenou o plenário a elaboração de uma exposição concernente o assunto referido. Na medida em que a Comissão é solicitada a intervir nas questões respeitantes à propaganda político-eleitoral tem proferido vasta doutrina sobre a matéria da qual se recolheram os seguintes extractos significativos:

... Em sede de propaganda eleitoral vigora, pois, o princípio da liberdade de acção e propaganda decorrente do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento, expressamente consagrado nos artigos 13º, 37º e 113º, nº 3, alíneas a) e b), da Constituição da República Portuguesa.

... Deste regime constitucional resulta, essencialmente, que a sua aplicação, não limitada aos períodos eleitorais, é directa e vinculativa para as entidades públicas e privadas, as quais não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais (o que só pode ser feito por via de lei geral e abstracta).

... A liberdade de propaganda, como manifestação do direito de expressão, vigora, pois, tanto durante os períodos de campanha eleitoral como fora deles. A diferença reside no grau de protecção do exercício da actividade de propaganda, que é mais intensa nos períodos eleitorais a ponto de a lei destinar às forças candidatas espaços e meios adicionais e lhes assegurar igualdade de tratamento.

...Ou seja, a afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, devendo a afixação respeitar os limites e proibições impostos pela lei ou disposições regulamentares decorrentes desta (artigo 1º, nº 1, interpretado a contrario, artigo 4º que diferencia os critérios de licenciamento da publicidade dos de exercício das actividades de propaganda e artigo 5º, todos da lei nº 97/88, de 17 de Agosto).

...As excepções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas no artigo 4º da Lei 97/88.

...À Assembleia Municipal incumbe proceder à regulamentação de tal matéria, nos termos do artigo 11º da Lei 97/88, contudo, não pode deixar de se recordar que esse poder regulamentar tem como limite o domínio reservado à lei, ou seja, só é permitido quando for de simples execução da referida lei. Tais regulamentos, não podendo ser inovadores, devem limitar-se a desenvolver a lei e não podem restringir o exercício de um direito - o de livre expressão e manifestação - cuja regulamentação cabe à Assembleia da República.

...Pode a edilidade não consentir e, por isso, limitar a afixação de propaganda apenas mediante fundamentação concreta, nos casos expressamente previstos na lei (nº 1 do referido artigo 4º), mas nunca fora desses casos impedir, proibir, rasgar, destruir, inutilizar ou remover propaganda eleitoral afixada ou inscrita em locais públicos.

...Para legitimar a remoção de meios de propaganda, é necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da actividade de propaganda não obedece, em determinado local ou edifício, aos requisitos da lei

...Em relação às proibições (artigo 4º, nº 2) parece evidente que as autoridades podem actuar no sentido de impedir, previamente, e adoptar as medidas que entendam convenientes para que não haja afixação de propaganda naqueles locais. Trata-se da protecção de zonas e prédios que pela sua dignidade política e estatuto constitucional ou pelo seu valor histórico e cultural devem ser preservadas da afixação ou inscrição de qualquer propaganda. A proibição de afixação de propaganda em centros históricos depende de declaração ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

...Sempre que ocorra afixação ou inscrição de mensagens de propaganda em violação de disposições legais, mesmo assim, não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover material de propaganda sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas (artigos 5º, nº2, e 6º, nº 2, da referida Lei).

...Deparando a Câmara Municipal com cartazes cuja afixação viole o disposto no Artº 4º da referida Lei nº 97/88, deverá ouvir os interessados, podendo, de seguida, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda, devendo ainda fundamentar concretamente, expondo as razões de facto e de direito que legitimam a remoção. Só na falta de retirada dos cartazes pela candidatura no prazo definido, poderá a Câmara tomar a iniciativa de remoção.

...Quando se trate de propriedade particular, só ao proprietário ou possuidor é legítima a remoção de propaganda afixada ou inscrita sem a sua autorização, não podendo as autoridades administrativas proibir a afixação ou inscrição de propaganda eleitoral em propriedade particular nem proceder à sua destruição.

...Não obstante a oposição de propaganda político-eleitoral não estar sujeita a licenciamento ou autorização prévia, existe a saudável praxis dos partidos políticos comunicarem às edilidades, para os devidos efeitos, os locais e as datas, onde e a partir de quando, será afixada essa propaganda, facilitando-se, assim, eventuais negociações sobre locais que possam levantar objecções por parte das câmaras municipais, objecções essas necessariamente fundamentadas."

ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS 16 Dezembro 2001

Datas dos actos mais relevantes

1. O Governo marca a data das eleições para os órgãos das autarquias locais. (Art. 15º, 1)

**em 12.09.2001
(Decreto 33/2001, 12 Setembro)**

2. Proibição de propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de meios de publicidade comercial (Art 46º)

desde 12.09.2001 até 16.12.2001

(...)

PROPOSITURA DE CANDIDATURAS

4. Apresentação das candidaturas perante juiz do tribunal da comarca com jurisdição na sede do município. (Art. 20º,1)

desde 12.09.2001 até 22.10.2001

(...)

11. Sorteio das listas apresentadas pelo Juiz, afixação do resultado à porta do edifício do tribunal e comunicação à CNE, STAPE, governador civil ou

Ministro da República e presidente da câmara municipal. (Art. 30º, 1, 2 e 3)

**a 23.10.2001 ou no dia seguinte ao
da decisão de reclamação (a 7.11.2001)**

(...)

20. Juiz manda afixar na porta do edifício do tribunal relação completa das listas admitidas. (Art. 29º, 5)

**Após decisão das reclamações ou findo o
prazo para as mesmas caso não existam
(até 06.11.2001)**

(...)

IMPRESSÃO DOS BOLETINS DE VOTO

(...)

34. Início da impressão dos boletins de votos. (Art. 94º, 3)

**imediatamente após prazo de reclamação
(16.11.2001) ou de interposição de recurso
(19.11.2001) ou sua decisão (20.11.2001)**

DETERMINAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

35. O presidente da câmara fixa os desdobramentos das Assembleias de Voto, o que comunica imediatamente às juntas de freguesia. (Art. 68º)
até 11.11.2001

36. O presidente da câmara municipal determina os locais de funcionamento das assembleias de voto e comunica às juntas de freguesia. (Art. 70º, 1)

até 16.11.2001

37. As juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares de estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto. (Art. 70º, 2)

até 18.11.2001

(...)

42. O presidente da câmara municipal anuncia, por edital afixado nos lugares de estilo, o dia, hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto ou secções de voto. (Art. 71º, 1)

**até 21.11.2001 ou após a decisão final
(até 24.11.2001)**

CONSTITUIÇÃO DAS MESAS ELEITORAIS

43. As candidaturas comunicam à junta de freguesia os nomes dos seus representantes para escolher os membros das mesas de voto. (Art. 74º, 2)

até 26.11.2001

44. Reunião, na junta de freguesia, dos representantes das candidaturas para escolha dos membros das mesas de voto. (Art. 77º, 1)

28.11.2001 (às 21 horas)

(...)

49. O presidente da câmara lavra alvará de designação dos membros das mesas e participa as nomeações ao governador civil e às juntas de freguesia competentes. (Art. 79º)

até 11.12.2001

(...)

PROPAGANDA E ACTOS DE CAMPANHA ELEITORAL

52. As câmaras municipais anunciam por editais os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral. (Art. 7º DL 97/88, 17 Agosto)

até 04.11.2001

(...)

56. As juntas de freguesia estabelecem os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos. (Art. 62º, 1)

até 01.12.2001

57. Período da Campanha Eleitoral. (Art. 47º)

de 04.12.2001 a 14.12.2001

58. Proibição de divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos de opinião relativos ao acto eleitoral. (Art. 10º Lei 10/2000, 21 Junho)

de 15.12.2001 a 16.12.2001

(encerramento das urnas- 19horas)

VOTAÇÃO E APURAMENTO LOCAL

(...)

61. **Dia da Eleição** - das 8 às 19 horas - (Arts. 105º, 1 e 110º)

Dia 16 de Dezembro de 1997

62. Afixação de editais com as listas e boletins de voto, à entrada das assembleias de voto. (Art. 35º, 2)

Dia 16.12.2001

63. Apuramento local. (Arts. 129º a 140º)

Dia 16.12.2001 imediatamente após o encerramento da votação

64. Envio das actas, cadernos, boletins de voto nulos ou objecto de reclamação/protesto e demais documentos respeitantes à eleição ao presidente da Assembleia de Apuramento Geral. (Arts. 137º, 1 e 140º, 1)

após apuramento parcial (16.12.997)

(...)

APURAMENTO GERAL E CONTENCIOSO

67. Decisão do governador civil sobre desdobramentos de assembleias de apuramento geral em

Lisboa e em municípios com mais de 200000 eleitores. (Art. 141º, 3)

até 02.12.2001

68. Constituição da Assembleia de Apuramento Geral. (Art. 144º, 1)

até 14.12.2001

69. Apuramento Geral em cada círculo eleitoral, proclamação e afixação de edital dos resultados eleitorais. (Arts. 141º e 150º)

desde 9 horas de 18.12.2001 até 20.12.2001

(...)

75. Nova eleição em caso de impossibilidade de abertura da assembleia de voto ou interrupção da votação por período superior a três horas. (Art. 111º, 1)

23.12.2001

76. Nova eleição em caso de interrupção por tumulto, calamidade, grave perturbação da ordem pública, etc. (Art. 111º, 2)

30.12.2001

77. Repetição dos actos eleitorais em caso de assembleia de voto cuja eleição tenha sido anulada (Art. 160º, 2)

2º domingo posterior à decisão

78. Envio pelo presidente da câmara municipal ao STAPE da relação de eleitos. (Art. 234º)

até 15.01.2002

79. Elaboração do mapa nacional da eleição pela CNE e sua publicação no DR (Art. 154º)

até 30 dias após recepção de todas as actas de apuramento geral

PRESTAÇÃO DE CONTAS

80. Prestação discriminada de contas da campanha eleitoral pelas candidaturas à CNE. (Art. 22º Lei 56/98, 18 Agosto)

até 90 dias após proclamação oficial dos resultados

81. Apreciação pela CNE da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas e publicação no DR. (Art. 23º, 1, Lei 56/98)

90 dias após termo do prazo anterior

82. Apresentação das contas de âmbito local, quando solicitadas pela CNE. (Art. 23º, 2 Lei 56/98, alterada pela Lei Orgânica 1/2001)

até 90 dias após notificação

83. Nova prestação de contas pelas candidaturas, caso se verifiquem irregularidades. (Art. 23º,3 Lei 56/98, alterada pela Lei Orgânica 1/2001)

até 15 dias após notificação

Nota :

As datas indicadas constituem limites temporais máximos no pressuposto de os respectivos actos ou notificações terem lugar imediatamente e dentro dos prazos respeitantes à diligência processual que os antecede ou determina, não dispensando contudo, a confirmação pelos interessados das datas exactas junto das entidades competentes.

AS RECEITAS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL

Manual de Candidatura dos Grupos Cidadãos Eleitores Proponentes

REGRAS A RETER

Os grupos de cidadãos eleitores devem :

- . **abrir conta bancária afecta à campanha eleitoral**
 - . **designar e publicar em dois jornais o nome do mandatário financeiro** (30 dias após o termo do prazo de apresentação de candidaturas)
 - . **apresentar o orçamento de campanha junto da Comissão Nacional de Eleições** (até ao dia anterior ao início da campanha eleitoral)
 - . **prestar contas da campanha** (90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados)
- Se a lista não tiver arrecadado receitas nem tiver efectuado despesas mantém-se a obrigatoriedade da apresentação de contas.**
- Neste caso é suficiente a comunicação de não terem existido receitas nem despesas.
- . **são responsáveis pelas contas os mandatários financeiros e os primeiros proponentes do grupo**

REGRAS SOBRE FINANCIAMENTO DAS CANDIDATURAS

CONTA BANCÁRIA AFECTA À CAMPANHA ELEITORAL

Devem os grupos de cidadãos eleitores abrir contas bancárias onde serão depositadas as receitas de campanha.

DESIGNAÇÃO DE UM MANDATÁRIO FINANCEIRO

Os grupos de cidadãos eleitores têm de designar um mandatário financeiro

O mandatário financeiro ficará responsável pela gestão das contas de campanha, aceitação de donativos, depósito de todas as receitas, autorização e controlo das despesas de campanha.

As candidaturas deverão promover a publicação, em 2 jornais de circulação local, a identificação do respectivo mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de apresentação de candidaturas.

A lei não exige que os mandatários sejam os titulares das contas bancárias.

ORÇAMENTO DA CAMPANHA

Até ao dia anterior ao início da campanha eleitoral grupos de cidadãos eleitores apresentam à Comissão Nacional de Eleições o seu orçamento de campanha.

No mesmo documento os grupos de cidadãos eleitores que apresentem exclusivamente candidaturas a assembleias de freguesia deverão **comunicar à Comissão o número de candidatos apresentados ao acto eleitoral.**

O FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

A campanha eleitoral só pode ser financiada por:

- a) Donativos de **pessoas singulares**;
- b) Contribuições de **partidos políticos**, certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes daqueles, com identificação daquele que as prestou;
- c) Produto de actividades de **angariação de fundos** para a campanha eleitoral, como, por exemplo, as verbas recebidas em resultado da venda de material de propaganda.

Os grupos de cidadãos independentes que apresentem candidaturas aos **dois órgãos do município** têm direito a **subvenção** nos termos do artigo 29º da Lei do Financiamento.

RECEITAS

São os seguintes os limites respeitantes a donativos:

- **donativos de pessoas singulares:** não podem exceder 80 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, ou seja Esc.: 5.360.000\$00. - sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder 1 salário mínimo mensal nacional (67.000\$) e podem constar de acto anónimo até este montante.

Para estes efeitos devem ser considerados os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo.

- **contribuição de partidos políticos:** não tem limite

Os **donativos anónimos** não podem exceder 500 salários mínimos mensais nacionais por campanha (33.500.000\$00), e 1 salário mínimo mensal nacional por pessoa (67.000\$00).

Não há lugar, e são ilegais, as contribuições provindas de **pessoas colectivas**, como tal se considerando a aquisição de bens ou serviços, a essas pessoas, sejam nacionais ou estrangeiras, a preços inferiores aos praticados no mercado.

As **receitas provenientes de actividades de campanha eleitoral** não têm limite, mas devem ser discriminadas com referência à respectiva actividade.

Os grupos de cidadãos eleitores que apresentarem candidaturas simultaneamente aos dois órgãos do município (câmara e assembleia municipal) e que obtenham representação de pelo menos um elemento directamente eleito ou no mínimo 2% dos votos em cada sufrágio têm direito a uma **subvenção estatal** para a realização da campanha eleitoral (no valor de 50% do fixado para o município, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 19º da Lei 56/98)

DESPESAS

São consideradas **despesas de campanha eleitoral as que, tendo essa finalidade, se efectuam a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições e até à realização do acto eleitoral** respectivo.

As despesas de valor superior a **três salários mínimos mensais** nacionais (hoje 201.000\$00) têm de ser realizadas contra entrega de documento certificativo de cada acto de despesa.

O pagamento de qualquer despesa dos grupos de cidadãos eleitores de valor superior a **dois salários mínimos mensais** nacionais é obrigatoriamente efectuado por instrumento bancário (cheque, transferência bancária, etc).

O limite máximo de despesas foi fixado nos seguintes valores:

a) 450 salários mínimos mensais nacionais em Lisboa e Porto (isto é, Esc.: 30.150.000\$00);

b) 300 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 100 000 ou mais eleitores (isto é, Esc.: 20.100.000\$00);

c) 150 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores (isto é, Esc.: 10.050.000\$00);

d) 100 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores (isto é, Esc.: 6.700.000\$00);

e) 50 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 10 000 ou menos eleitores (isto é, Esc.: 3.350.000\$00).

No caso de candidaturas apresentadas **apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de um terço do salário mínimo mensal nacional (22.333\$50) por cada candidato apresentado**, havendo neste caso que determinar previamente o número de candidatos (efectivos e suplentes) proposto por cada lista e multiplicá-lo por aquele valor.

PRESTAÇÃO DAS CONTAS

As contas são apresentadas junto da Comissão Nacional de Eleições, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da proclamação oficial dos resultados (isto é, desde a data da publicação no Diário da República dos resultados eleitorais), de forma discriminada, com clara diferenciação entre as receitas (por actividades) e as despesas (por categorias).

No caso de não ter havido recebimento de receitas nem realização de despesas, as candidaturas deverão tempestivamente declarar tal situação junto da Comissão.

As **RECEITAS** devem constar de conta contabilística própria discriminada.

As **DESPESAS** são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a três salários mínimos mensais nacionais (Esc.: 201.000\$00).

A Comissão Nacional de Eleições sugere que a apresentação das contas seja acompanhada dos extractos das contas bancárias a fim de poder ser verificada a sua regularidade e de forma a poderem ser aprovadas as contas.

APRECIACÃO DAS CONTAS

À Comissão Nacional de Eleições cabe apreciar, também no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas.

Detectando uma irregularidade, a Comissão Nacional de Eleições notifica a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

OUTROS ELEMENTOS RESPEITANTES AO FINANCIAMENTO DAS CANDIDATURAS BENEFÍCIOS FISCAIS

Os donativos concedidos por pessoas singulares que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais nos termos do disposto no Estatuto do Mecenato.

CONTRA-ORDENAÇÕES

Apreciadas as contas e elaborado o relatório com a indicação das irregularidades detectadas, a Comissão Nacional de Eleições tomará as deliberações adequadas aplicando as coimas legalmente previstas.

Dão lugar a aplicação de coima os seguintes factos ilícitos

1 - Percepção de receitas para a campanha eleitoral por formas não previstas na lei, ou que não observem os limites previstos para as despesas e receitas;

2 - Não apresentação do orçamento de campanha junto da Comissão Nacional de Eleições;

3 - Não discriminação, ou não comprovação das receitas e despesas da campanha eleitoral;

4 - Não prestação de contas eleitorais nos termos do artigo 22º. e do nº 2 do artigo 23º da Lei do Financiamento.

São responsáveis pelas coimas aplicadas os **mandatários financeiros**, os **primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores** e ainda os **doadores**, incluindo os **administradores de pessoas colectivas**, que violarem os limites e a forma legalmente exigida para os donativos realizados.

Da aplicação de coimas pela Comissão Nacional de Eleições cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

NOTAS:

O ordenado mínimo mensal aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem é, para o ano 2001, de 67.000\$00.

As menções no presente documento à Lei do Financiamento referem-se à Lei n.º 56/98 de 18 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto.

PROCESSO DE CANDIDATURA DE PARTIDOS POLÍTICOS

NOTAS EXPLICATIVAS

Com base no texto da nova lei eleitoral aprovada pela Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto

Local e prazo de apresentação das candidaturas

A apresentação das candidaturas é feita perante o juiz do tribunal de comarca competente em matéria cível com jurisdição na sede do município respectivo, até ao 55º dia anterior ao dia da eleição.

Apresentação de candidaturas

- Candidatos -

Relativamente aos candidatos aplicam-se as seguintes regras:

1 - Número de candidatos:

A lista de candidatura deve conter o número de candidatos efectivos igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão para o que se candidatam, e o número de suplentes não inferior a um terço, arredondado por excesso.

· nº de membros do órgão

Verificação do nº de membros da assembleia de freguesia:

A assembleia de freguesia é composta por 19 membros quando o nº de eleitores for superior a 20.000, por 13 membros quando for igual ou inferior a 20.000 e superior a 5.000, por 9 membros quando for igual ou inferior a 5.000 e superior a 1.000 e por 7 membros quando for igual ou inferior a 1.000. Nas freguesias com mais de 30.000 eleitores, o número de membros atrás referido é aumentado de mais 1 por cada 10.000 eleitores além daquele número (quando, por aplicação desta regra o resultado for par, o número de membros obtido é aumentado de mais um)

(Art 5º da Lei 169/99, de 18 de Setembro)

Verificação do nº de membros da câmara municipal:

- 17 em Lisboa;
- 13 no Porto;
- 11 nos municípios com 100.000 ou mais eleitores;
- 9 nos municípios com mais de 50.000 e menos de 100.000 eleitores;
- 7 nos municípios com mais de 10.000 e até 50.000 eleitores;

- 5 nos municípios com 10.000 ou menos eleitores.
(Art 57º da Lei 169/99, de 18 de Setembro)
Verificação do nº de membros da assembleia municipal:

O número de eleitos para assembleia municipal é igual ao número de freguesias integradas no município mais um.

Se o valor encontrado for inferior ao triplo do número de membros da respectiva câmara municipal, o número de membros eleitos corresponderá ao resultado desta multiplicação.

(Art 42º da Lei 169/99, de 18 de Setembro)

2 - Lista de candidatos – A lista de candidatos deverá ser apresentada pelos órgãos do partido político estatutariamente competentes ou por delegados por estes designados.

A inclusão nas listas de candidatos independentes deverá ser expressamente declarada.

Deve conter:

- indicação da eleição em causa;
- a identificação do partido político proponente;
- a identificação dos candidatos (nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o nº, data e o arquivo de identificação do BI.)
- a identificação do mandatário da lista (nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o nº, data e o arquivo de identificação do BI.) e indicação da morada na sede do município.

3 - Declaração de candidatura – Deve constar:

- declaração, sob compromisso de honra, de que não se encontram feridos de qualquer causa de inelegibilidade, nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão;
 - que aceitam a candidatura da lista pelo partido político proponente;
 - que concordam com a designação do mandatário indicado na lista de candidatos;
- e é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos (não carecem de reconhecimento notarial).

4 - Certidão de inscrição no recenseamento:

- dos candidatos e pode ser individual ou global;
- e do mandatário da lista.

- Partidos Políticos -

Quanto aos partidos políticos proponentes, eles deverão cumprir as regras seguintes:

Os partidos deverão fazer prova da sua existência por documento (certidão do Tribunal Constitucional) que pode ser único para todas as listas apresentadas no mesmo tribunal de comarca.

Caso a lista seja apresentada por uma coligação eleitoral dever-se-á juntar certidão da legalidade e anotação da coligação passada pelo Tribunal Constitucional.

Nenhum partido ou coligação pode apresentar mais de uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão.

- Mandatário -

O partido político deverá designar um mandatário, de

entre os eleitores inscritos no respectivo círculo, para efeitos de representação nas operações referentes à apreciação da elegibilidade e nas operações subsequentes, e cuja morada é sempre indicada no processo de candidatura (quando ele não residir na sede do município, escolhe ali domicílio para aí ser notificado).

PROCESSO DE CANDIDATURA DE GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES NOTAS EXPLICATIVAS

Com base no texto da nova lei eleitoral aprovada pela Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto

Grupos de Cidadãos Independentes: Órgãos a que se podem candidatar

Os grupos de cidadãos eleitores podem apresentar listas de candidaturas:

- à câmara municipal;
- à assembleia municipal e
- à assembleia de freguesia.

Apresentação de candidaturas de Grupos de Cidadãos Independentes

A candidatura a cada órgão autárquico é proposta por determinado grupo de cidadãos eleitores, recenseados na área da autarquia, chamados "proponentes".

1 - **O número necessário de proponentes** é determinado através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{(\text{n}^\circ \text{ de eleitores da autarquia})}{3 \times (\text{n}^\circ \text{ de membros do órgão})}$$

· nº de eleitores da autarquia

É definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral publicados pelo Ministério da Administração Interna na II Série do Diário da República, com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato (3 Setembro 2001).

· nº de membros do órgão

Verificação do nº de membros da assembleia de freguesia:

A assembleia de freguesia é composta por 19 membros quando o nº de eleitores for superior a 20.000, por 13 membros quando for igual ou inferior a 20.000 e superior a 5.000, por 9 membros quando for igual ou inferior a 5.000 e superior a 1.000 e por 7 membros quando for igual ou inferior a 1.000. Nas freguesias com mais de 30.000 eleitores, o número de membros atrás referido é aumentado de mais 1 por cada 10.000 eleitores além daquele número (quando, por aplicação desta regra o resultado for par, o número de membros obtido é aumentado de mais um)

(Art 5º da Lei 169/99, de 18 de Setembro)

Verificação do nº de membros da câmara municipal:

- 17 em Lisboa;
- 13 no Porto;
- 11 nos municípios com 100.000 ou mais eleitores;
- 9 nos municípios com mais de 50.000 e menos de 100.000 eleitores;
- 7 nos municípios com mais de 10.000 e até 50.000 eleitores;
- 5 nos municípios com 10.000 ou menos eleitores.

(Art 57º da Lei 169/99, de 18 de Setembro)

Verificação do nº de membros da assembleia municipal:

Para este efeito, a nova lei eleitoral manda aplicar o mesmo número indicado para a câmara municipal.

· Os resultados da aplicação da fórmula são sempre corrigidos da seguinte forma:

- não pode resultar um nº de proponentes inferior a 50 ou superior a 2.000, no caso de candidaturas à assembleia de freguesia;

- não pode resultar um nº de proponentes inferior a 250 ou superior a 4.000, no caso de candidaturas à câmara e assembleia municipal.

1 - Número de candidatos:

A lista de candidatura deve conter o número de candidatos efectivos igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão para o que se candidatam, e o número de suplentes não inferior a um terço, arredondado por excesso.

2 - Lista de candidatos – Deve conter:

- indicação da eleição em causa;

- a identificação do grupo de cidadãos proponentes (denominação – máximo 5 palavras que não podem fazer parte das denominações oficiais dos partidos ou coligações);

- a identificação dos candidatos (nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o nº, data e o arquivo de identificação do BI.)

- a identificação do mandatário da lista (nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o nº, data e o arquivo de identificação do BI.) e indicação da morada na sede do município.

3 - Declaração de candidatura – Deve constar:

- declaração, sob compromisso de honra, de que não se encontram feridos de qualquer causa de inelegibilidade, nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão;

- que aceitam a candidatura da lista pelo grupo de cidadãos proponentes;

- que concordam com a designação do mandatário indicado na lista de candidatos;

e é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos (não carecem de reconhecimento notarial).

4 - Certidão de inscrição no recenseamento:

- dos candidatos e pode ser individual ou global;

- e do mandatário da lista.

Local e prazo de apresentação das candidaturas

A apresentação das candidaturas é feita perante o juiz do **tribunal de comarca** competente em matéria cível com jurisdição na sede do município respectivo, até ao **55º dia anterior ao dia da eleição**.

**Voto
direito / dever
cívico**

CENTRO de DOCUMENTAÇÃO



Últimas aquisições:

Beck, Ulrich, Giddens, Anthony, Lasch, Scott

Modernização reflexiva
Oeiras, Celta Editora, 2000, 204 p.
ISBN: 972-774-082-0

Bermeo, Nancy

A Teoria da democracia e as realidades da Europa
Do Sul, Lisboa, Difel, 2000, 279 p.
ISBN: 972-29-0519-8

Freire, André

**Mudança Eleitoral em Portugal:
Clivagens, economia e voto em eleições legislativas,**
1983-1999, Lisboa, Celta Editora, 2001, 125 p.
ISBN: 972-774-106-1

Freire, André

Modelos do comportamento eleitoral
Oeiras, Celta Editora, 2001, 164 p.
ISBN: 972-774-098-7

Gomes, José Júlio Pereira

**O referendo de 30 de Agosto de 1999
em Timor Leste: o preço da liberdade**
Lisboa, Gradiva, 2001, 248 p.
ISBN: 972-662-798-2

Digital Democracy

Edited by Kenneth L. Hacker and Jan van Dijk
London, Sage Publications, 2000, 228 p.
ISBN: 0 7619 62174

Lecomte, Patrick

Communication Télévision et Démocratie
Paris, Presses Universitaires de Lyon, 1993,
96 p.
ISBN: 2-7297-0477-9

Otero, Paulo

**A democracia totalitária. A influência
do totalitarismo na
democracia do século XXI,**
Lisboa, Principia,
2001, 286 p.
ISBN: 972-8500-41-6

Informação



Propriedade e edição:

Comissão Nacional de Eleições

Direcção:

Juiz Cons. António Sousa Guedes

Coordenação:

Fátima Abrantes Mendes

Concepção, grafismo e redacção:

Ruben Valle Santos

Recolha documental:

Nuno Santos e Silva, Susana Vilar e
Purificação Nunes

Impressão e acabamento:

Fernando Prata

ISSN: 0872 - 7317

Depósito legal: 79 264 / 94

Periodicidade: Trimestral

Morada: Av. D. Carlos I, 128 7º piso
1249-065 LISBOA

Telefone: 21-3923800 - Fax: 21-3953543

Email: cne@cne.pt URL: www.cne.pt

Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição gratuita

CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- 14.JANEIRO.2001

RELATÓRIO

No prazo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, as candidaturas à eleição para o Presidente da República, realizada a 14 de Janeiro de 2001, estavam obrigadas a prestar à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas das respectivas campanhas eleitorais (Artº 22º, nº 1, da Lei 56/98, de 18 de Agosto).

Tendo os resultados da eleição sido publicados no Diário da República, I Série-A, de 9 de Fevereiro de 2001, o prazo para a prestação das contas terminou em 10 de Maio do ano 2001.

As contas a apresentar devem respeitar o preceituado nos artigos 15º a 20º da Lei 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações operadas pela Lei 23/2000, de 23 de Agosto.

Em cumprimento do disposto no artigo 23º da referida Lei 56/98, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à verificação da legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas da campanha para a eleição do Presidente da República, tendo, para o efeito, contratado uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

Da análise da auditoria efectuada, a Comissão Nacional de Eleições verificou, em síntese, o seguinte:

1. Todas as candidaturas à eleição do Presidente da República prestaram as respectivas contas da campanha dentro do prazo legal, quais sejam:

- António Pestana Garcia Pereira
- António Simões de Abreu
- Fernando José Mendes Rosas
- Joaquim Martins Ferreira do Amaral
- Jorge Fernando Branco de Sampaio

2. Nas contas das candidaturas acima identificadas, a Comissão verificou a ocorrência de diversas irregularidades, de natureza e grau também diverso, ressaltando-se a não certificação das contribuições dos partidos, não junção de documentos certificativos das despesas e a não identificação de determinados documentos como despesas de campanha.

Face a essas situações e nos termos do nº 2 do artigo 23º da Lei nº 56/98, a Comissão Nacional de Eleições ordenou a notificação das candidaturas supra referidas para apresentarem, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

Todas as candidaturas regularizaram as contas, e ulteriormente dado por concluído o processo de apreciação das mesmas.

3. Receitas e despesas

a) Orçamento da campanha

Todas as candidaturas apresentaram o orçamento da sua campanha até 30 de Dezembro de 2000, sendo que a candidatura de Jorge Sampaio apresentou novo orçamento (rectificativo) em 11 de Janeiro de 2001.

B) Receitas:

• A subvenção estatal, prevista no artigo 29º da Lei 56/98, que os seguintes candidatos receberam:

- António Simões de Abreu 36.840.784\$00
- Joaquim Martins Ferreira do Amaral 119.763.015\$00
- Jorge Fernando Branco Sampaio . 178.396.202\$00

• O limite dos donativos das pessoas singulares, no seu total e por cada uma, foram respeitados por todas as candidaturas.

C) Despesas

Nenhuma das candidaturas concorrentes ultrapassou o limite máximo admissível de despesas realizadas na campanha eleitoral.

(ANEXO 1 – Quadro com indicação dos orçamentos apresentados, dos montantes das receitas e despesas efectivas e do limite máximo de despesas admissível).

4. No âmbito do presente processo de apreciação, há que destacar, ainda, as seguintes situações:

- Contribuições de partidos políticos para a campanha eleitoral.
- Saldo deficitário da conta de campanha a ser liquidado pela conta corrente de um partido político.

Tendo estas situações consequências a nível das contas anuais dos partidos políticos e para que haja uma desejável harmonia e compatibilização entre aquelas e as contas de campanha, deve ser **comunicado ao Tribunal Constitucional** (a entidade fiscalizadora das contas anuais dos partidos) **o constante do ANEXO 2.**

5. Usaram da faculdade concedida no artigo 18º, ou seja, a não junção de documento certificativo de despesa de valor inferior a 3 s.m.n., as seguintes candidaturas:

- António Simões de Abreu
- Fernando José Mendes Rosas
- Joaquim Martins Ferreira do Amaral

Comissão Nacional de Eleições, 18 Setembro 2001

PARECER

ASSUNTO

Interpretação da alínea d) nº 1 do artº 7º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto.

Têm sido várias as questões colocadas à Comissão Nacional de Eleições relativas ao novo sistema de inelegibilidades estabelecidos pela nova lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais (LEOAL).

Embora caiba exclusivamente aos tribunais de comarca, com possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional (TC), a competência para aceitar as candidaturas e verificar a respectiva regularidade e inelegibilidade, tal não impede que a Comissão Nacional de Eleições possa contribuir, com a experiência acumulado de que dispõe, para a elucidação jurídica das matérias alvo de consulta.

Frise-se, no entanto, que esta Comissão pronuncia-se sobre a matéria de inelegibilidades a título meramente informativo.

Funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária que exerçam funções de direcção.

A limitação à capacidade eleitoral passiva constante da alínea d) do nº 1 do artigo 7º da LEOAL abarca várias situações. Vejamos quais:

São inelegíveis os funcionários dos órgãos das autarquias locais que exerçam funções de direcção.

São inelegíveis os funcionários dos entes constituídos por autarquias locais que exerçam funções de direcção.

São inelegíveis os funcionários dos entes em que as autarquias locais detenham posição maioritária que exerçam funções de direcção.

Atendendo a que funcionário é *o agente que ocupa um lugar permanente nos quadros da Administração*⁽¹⁾, importa agora definir o que entende o legislador por funções de direcção.

Não se pode confundir *funções* de direcção com *poderes* de direcção. Os poderes de direcção constituem *a competência que o superior tem de dar ordens e de expedir instruções para impor aos seus subordinados a prática dos actos necessários ao bom funcionamento do serviço ou à mais conveniente interpretação da lei*⁽²⁾. Diferentemente, funções de direcção referem-se a um conjunto de competências intrinsecamente conectadas a um cargo especificamente criado para a direcção de um organismo ou serviço. Nesse sentido, a lei estabelece uma diferença entre pessoal dirigente e pessoal não dirigente, cada um sujeito a regimes jurídicos diversos resultante das suas características específicas.

Os cargos dirigentes são os enumerados no nº2 do artº 2º da Lei 49/99, 22 Junho, a saber, director-geral, secretário-geral, inspector-geral, subdirector-geral, director de serviços e chefe de divisão, bem como os cargos a estes legalmente equiparados e outros expressamente criados pelo diploma orgânico dos respectivos serviços ou organismos, no qual será expressamente estabelecida a equiparação. (cfr. nº5 mesmo dispositivo legal)

Estabelece o Decreto-Lei 514/99, de 24 Novembro, que os cargos dirigentes das câmaras municipais são os seguintes:

- a) Director municipal,
- b) Director de departamento municipal,
- c) Chefe de divisão municipal,
- d) Director de projecto municipal,
- e) director de departamento municipal
- f) chefe de divisão municipal,

O mesmo diploma determina os cargos dirigentes dos serviços municipalizados e que são:

- a) Director-delegado;
- b) Director de departamento municipal;
- c) Chefe de divisão municipal.

No tocante aos funcionários dos entes em que as autarquias locais detenham posição maioritária são inelegíveis os que exerçam funções de direcção, sendo estas definidas pelo próprio estatuto interno.

Parece assim serem esses os cargos que, uma vez exercidos, impedem a integração em lista concorrente a órgão autárquico. Salvo se o funcionário suspender as funções desde a data de entrega da lista de candidatura.

Fora destes casos, e atendendo a que a norma que estabelece uma inelegibilidade é uma limitação/excepção a um direito constitucionalmente consagrado (artigo 50º da Constituição da República Portuguesa) e portanto não aceita aplicação analógica, parece estarmos fora do âmbito da inelegibilidade especial consagrada na alínea d) do nº1 do artigo 7º da LEOAL.

EM CONCLUSÃO

1. Cabe exclusivamente aos tribunais de comarca, com possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional, a decisão sobre inelegibilidades dos candidatos aos órgãos das autarquias locais, pelo que a Comissão Nacional de Eleições pronuncia-se a título meramente informativo.

2. São inelegíveis os funcionários dos órgãos das autarquias locais que exerçam funções de direcção, quais sejam directores municipais, os directores de departamento municipal; chefes de divisão municipal, directores de projecto municipal, directores de departamento municipal e chefes de divisão municipal.

3. São inelegíveis os funcionários dos entes constituídos por autarquias locais que exerçam funções de direcção, quais sejam directores-delegados; directores de departamento municipal; e chefes de divisão municipal.

4. São inelegíveis os funcionários dos entes em que as autarquias locais detenham posição maioritária que exerçam funções de direcção, sendo estas definidas pelo próprio estatuto interno.

¹ MARCELLO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, vol. II, Almedina, Coimbra, 1990, pág. 669.

² MARCELLO CAETANO, ob. cit., vol. I, 1984, pág. 246.